

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA TRAMITAÇÃO DE:



PROJETO DE LEI N. ° 002/2020

RESOLUÇÃO N. °	/20.
REQUERIMENTO N. ° _	/20.
MOÇÃO N.º	/20.
ASSUNTO:	

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO MENSAL DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ZORTÉA, PARA O QUADRIÊNIO 2021/2024".

- A-Wasa	100	
AUTOR:	Poder Executivo	
AUTOR:	Poder Legislativo	X

MOVIMENTAÇÃO

DA.	MOVIMENTAÇÃO		
DA:	PARA	DATA	ASSIN. PRESID. COMISSÃO
MESA DIRETORA	Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final	16/06/2020	TO COMISSION
	Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação	16/06/2020	Juling
	Comissão de Serviços Públicos, Agricultura, Transportes, Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente, Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura e Desporto, Comércio e Turismo:	16/06/2020	
		6	

CONCLUSÃO:

APROVADO EM:	,	
APROVADO COM EMENDAS EM ANEXO, EM:		_/2020.
REJEITADO EM:	23 /06	
	AND SHEET SHEET	/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA



PROJETO DE LEI N. 002/2020

ORIGEM: PODER LEGISLATIVO

EMENDA ADITIVA

Os vereadores da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, com anuência dos demais vereadores que abaixo subscrevem, todos titulares do Poder Legislativo Municipal, com base no Art. 152, § 1º, III c/c § 2º do mesmo artigo, ambos do Regimento da Câmara Municipal de Vereadores, resolvem propor a seguinte emenda aditiva ao Projeto de Lei Legislativo n. 002/2020.

Art. 1º. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 5º.

Art. 5º [...]

Parágrafo Único: "Exceção será feita no primeiro ano do mandato onde os agentes políticos de que trata esta lei, não farão jus a revisão que exceda a perda de 1º de janeiro até a data da concessão".

Sala das Comissões, 22 de junho de 2020.

Paulo Cesar da Cunha Tavares

Presidente

Ivanilda Kantovick

Relatora

Claudemir Fabiano

Membro

Vereadores:

Valmir Alves

Vereador

Adão de Mattos

Vereador

Alesandro Moro

Vereador

Joao do Nascimento

Vereador

Marcia Jung

Vereadora

Roberto Menegaz

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA

ZORTÉA

LIDO EM EXPEDIENTE

SESSÃO 16 106 12020

Bresidente da Cârmara de Vereadores

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002/2020 DE 15 DE JUNHO DE 2020 AUTORIA: MESA DIRETORA

> "Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Zortéa, para o quadriênio 2021/2024".

- Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Zortéa, para o quadriênio 2021/2024 fica estabelecido nos termos desta lei.
- Art. 2º O Prefeito Municipal receberá um subsídio mensal no valor doze mil e quarenta e um reais (R\$ 12.041,00).
- Art. 3° O Vice-Prefeito receberá um subsídio mensal no valor de quatro mil trezentos e noventa e três reais (R\$ 4.393,00).
- Art. 4º O substituto legal que, na forma da lei, assumir a chefia do Poder Executivo, durante os impedimentos ou ausências do Prefeito Municipal, fará jus ao recebimento o valor do subsídio mensal do Prefeito previsto no artigo 2º desta Lei, proporcionalmente ao período de substituição por mês ou fração.
- Art. 5º Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito terão seus valores revisados anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município de que trata a Constituição Federal, art. 37.
- Art. 6° Em licença por motivo de saúde o Prefeito e o Vice-Prefeito receberão integralmente o seu subsídio.
- § 1º Estando o Prefeito ou o Vice-Prefeito vinculando ao Regime Geral de Previdência Social a licença-saúde será completada até o valor do subsídio integral.
- § 2º Em caso de o Prefeito ou o Vice-Prefeito não ter completado o período de carência necessário parta a obtenção de benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.



Estado de Santa Catarina CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA



Art. 7º Além dos subsídios mensais, o Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão, em dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago o décimo - terceiro salário aos servidores do Município, uma importância igual ao subsídio vigente naquele mês.

Parágrafo Único - Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos servidores, a título de adiantamento do décimo - terceiro salário, na forma da lei municipal, igual tratamento será dado ao Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 8º Os subsídios de que trata esta lei serão pagos na mesma data dos pagamentos feitos aos demais servidores.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelos créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas na Lei orçamentária anual.

Art. 10° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1° de janeiro de 2021.

Câmara Municipal de Vereadores de Zortéa, 15 de junho de 2020.

Mesa Diretora

Roberto Menegaz Presidente

Alesandro Moro 1º Secretário Márcia Aparecida da Silva Jung Vice-Presidente

> Valmir Alves 2° Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Parecer Nº: 005/2020

Projeto de Lei Nº. 002/2020 Autor: Poder Legislativo

I - Relatório

Vem a exame desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal. O projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO MENSAL DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ZORTÉA, PARA O QUADRIÊNIO 2021/2024".

II – Fundamentação

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre constitucionalidade, juricidade e regimentalidade das matérias que lhe foram submetidas, bem como, emitir parecer quanto ao mérito sobre a matéria que se refere o Projeto de lei acima citado.

Conclusão

O PL obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material e não encontrando óbices à deliberação, sendo entendimento estar apto à votação. Em razão do exposto, a comissão exara parecer favorável à deliberação do projeto de lei em plenário.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2020.

Parecer Favorável

Claudemir Fabiano

Membro

Ivanilda Kantovick

Relatora

Paulo Cesar da Cunha Tavares

Presidene



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA



Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Parecer Nº: 005/2020

Projeto de Lei Nº. 002/2020 Autor: Poder Legislativo

I – Relatório

Vem a exame desta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal. O projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO MENSAL DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ZORTÉA, PARA O QUADRIÊNIO 2021/2024".

II – Fundamentação

Cabe a esta comissão exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentaria de adequação ao Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentaria e Lei Orçamentaria Anual. Cabe analisar assuntos de caráter financeiros sobre tributação municipal, empréstimos públicos, celebração de contatos, ajustes e consórcios, além de analise que representem mutação patrimonial

Conclusão

O PL obedece aos requisitos Orçamentários e financeiros, não apresentando óbices à deliberação, sendo de entendimento estar apto à votação. Em razão do exposto, a comissão exara parecer favorável à deliberação do projeto de lei em plenário.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2020.

Parecer Favorável

Adão de Mattos

Membro

Joao do Nascimento

Relator

Valmir Alves

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA



Comissão de Serviços Públicos, Agricultura, Transportes, Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente, Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura e Desporto, Comércio e Turismo:

Parecer Nº: 005/2020

Projeto de Lei Nº. 002/2020 Autor: Poder Legislativo

I - Relatório

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal. O projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO MENSAL DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ZORTÉA, PARA O QUADRIÊNIO 2021/2024".

II – Fundamentação

Cabe a esta Comissão Exarar Parecer sobre todos os processos atinentes a realização de obras e a execução de serviços em todas as áreas de atuação da administração pública municipal acompanhando a execução do Plano Diretor, Código de Obras e Postura, edificações, Código Ambiental, urbanização. Além de emitir parecer sobre a organização da estrutura da Administração Municipal, criação e extinção ou transformação de cargos, emprego ou função pública, carreiras e regime do servidor público.

Conclusão

O PL obedece aos requisitos regimentais e legais quanto aos serviços e obras públicas nas áreas em que compreende. Esta Comissão não encontra óbices à deliberação, sendo assim estando o projeto de lei acima citado apto à votação. Em razão do exposto, a comissão exara parecer favorável à deliberação do projeto de lei em plenário.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2020.

Parecer Favorável

Alesandro Moro

Membro

Marcia Jung

Relatora

João do Nascimento

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO № 002/2020 de 15 de junho de 2020

AUTORIA: MESA DIRETORA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

EMENTA: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO MENSAL DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO

DE ZORTÉA PARA O QUADRIÊNIO 2021/2024.

Excelentíssimos Presidentes e demais vereadores membros das Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores de Zortéa.

Breve Relatório

Trata-se do pedido de autorização legislativa para **DISPOR SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO MENSAL DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ZORTÉA PARA O QUADRIÊNIO 2021/2024.**

Fundamentação

Em apertada síntese, o Projeto de Lei em epígrafe trata-se da autorização legislativa fixar subsídios do Prefeito e Vice Prefeito do Município para o mandato de 2021 a 2024.

A Competência para tanto, está prevista na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo n. 15, inciso VII que ensina que é privativa à Câmara Municipal:

A<mark>rt. 15</mark>. Compete privativamente à Câmara Municipal:

[...]

<mark>VII — f</mark>ixa<mark>r o su</mark>bsíd<mark>io do</mark>s agentes políticos, até 180 (cento e oitenta) dias antes do encerramento da <mark>legis</mark>latu<mark>ra pa</mark>ra <mark>a sub</mark>sequ<mark>ente, n</mark>os termos da Constituição da República e deste Lei Orgânica.

A deflagração do Projeto de Lei com este fim específico, está previsto no Art. 63 do Regimento da Casa Legislativa, que determina a "fixação, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, observados os parâmetros especificamente estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, obedecidos os preceitos constitucionais".

A determinação do Art. 63 vem combinado com parágrafo primeiro do Art. 130 do mesmo regimento que exige a anuência da maioria dos membro da mesa diretora aos projetos de sua iniciativa.

Rua Otaviano Franceschi, 53 - Centro - Cep: 89633-000°- Zortéa / SC - e-mail: camara@zortea.sc.gov.br - Fone: (49) 3557-0011



Estado de Santa Catarina CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ZORTÉA



As determinações previstas nos preceitos legais até aqui identificados, estão atendidas no Projeto de Lei em análise.

O Projeto em epígrafe também respeita as determinações previstas na Recente lei Complementar Federal n. 173/2020 de 27 de maio de 2020, no que se refere ao aumento da despesa de pessoal por órgão da administração pública dos entes da federação.

Observação fundamental a ser feita é a de que a proposição não faz menção ao exigência legal da revisão para o primeiro ano do mandato, que deve ser proporcional a vigência da lei decorrente deste Projeto de Lei que está prevista para 01 de janeiro de 2021.

A regra deve ser matéria de **Emenda Aditiva de Comissão**, tudo de acordo com o inciso III do art. 152 do Regimento da Casa.

Essa assessoria sugere que a regra deve ser inserida através de parágrafo Único ao Art. 5º com o seguinte texto: "Exceção será feita no primeiro ano do mandato onde os agentes políticos de que trata esta lei, não farão jus a revisão que exceda a perda de 1º de janeiro até a data da concessão".

Preenchidos os preceitos legais e constitucionais, essa assessoria opina pela admissibilidade do projeto em epígrafe com a emenda aditiva sugerida e entende que a matéria deste Projeto de Lei deve ser apreciada por todas as Comissões Permanentes da Casa, de acordo com os artigos 85 e 86 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e, pela proximidade do encerramento do ano legislativo, a sua análise seja feita em conjunto pelas três Comissões de acordo com o art. 91 desta Casa Legislativa.

Conclusão

Uma vez preenchidos os requisitos legais e constitucionais, o parecer dessa assessoria jurídica é pela legalidade do projeto em sua essência com a emenda aditiva sugerida, cabendo aos nobres Vereadores, no entanto, a análise do mérito com deliberação obrigatória em plenário.

S.M.J, este é o Parecer.

Sala das Comissões, 19 de junho de 2020.

JOÃO MARCELO GUAREZ PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO - OAB/SC № 37022